



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186 DE 2019

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Acrescenta dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; define fontes de custeio e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 204-A:

“Art. 204-A. Fica instituída a Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e o microempreendedor individual.

§1º Para fins de aplicação da Renda Mínima Permanente, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.



§ 2º A Renda Mínima Permanente consiste na concessão de benefício no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 3º O benefício mencionado no § 2º será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos neste artigo.

§ 4º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos esse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

- I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- III - Programa Bolsa Família e todo e qualquer programa remanescente nele unificado;
- IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

VI - Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

VII - demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 6º O governo, através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 7º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da

Renda Mínima, independente do sexo, observado o seguinte:

I – quando o genitor e a genitora não formarem uma única família, será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber duas cotas da Renda Mínima Permanente;

II – caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico;

III – terá acesso a duas cotas da Renda Mínima Permanente, na forma deste parágrafo, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 8º No caso de família monoparental, na forma do §7º, não é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 9º Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

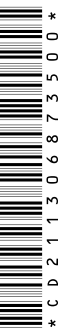
§ 10. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 9º, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 11. Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 13. Os créditos decorrentes da Renda Mínima Permanente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 14. É vedado qualquer desconto dos valores da Renda Mínima Permanente para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 15. O pagamento da Renda Mínima Permanente será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

§ 16 A Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, dentre outras previsões infraconstitucionais.

§ 17 As despesas decorrentes da concessão da Renda Mínima Permanente não são consideradas para fins da apuração da meta de resultado.

§ 18 As operações de crédito realizadas para custear a concessão da Renda Mínima Permanente ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da situação sanitária, em virtude da pandemia de Covid-19 e da inação do Governo Federal, o país está enfrentando uma crise de graves proporções. O número de desempregados, que, em 2020, já se encontrava em níveis historicamente elevados, deve assim permanecer ou até aumentar, deixando milhões de trabalhadores sem fonte de renda. A estes somam-se os trabalhadores subempregados ou desalentados, também em números recordes.

A presente emenda substitutiva global, além de reduzir os impactos sociais e econômicos da pandemia, também propõe reformas de caráter estrutural extremamente necessárias para a redução da enorme e crônica vulnerabilidade social que marca a história do Brasil.

Para tal, a emenda estabelece três eixos estruturantes: o primeiro, revoga a Emenda Constitucional nº 95, ou seja, o teto de gastos; o segundo, cria o programa de Renda Mínima Permanente; e, por fim, garante-se que o programa de transferência direta de renda terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, dentre outras previsões infraconstitucionais.

Sobre o teto de gastos, destacamos que a Emenda Constitucional 95 congela os investimentos do governo federal em áreas sociais pelos próximos 15 anos. Com isso, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Não é preciso muito esforço para perceber que esta limitação dos investimentos governamentais irá resultar em uma piora na prestação de serviços públicos essenciais para os setores mais carentes da população brasileira. Não obstante, áreas como a saúde, a educação são fundamentais para garantir o desenvolvimento do País.

Já a proposta de Renda mínima pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

população mais pobre em contar com uma Renda Mínima Permanente mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima também cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Por fim, as despesas decorrentes da concessão da Renda Mínima Permanente não são consideradas para fins da apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020; bem como as operações de crédito realizadas para custear a concessão da Renda Mínima Permanente ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 09/03/2021 19:44 - PLEN
EMP 22 => PEC 186/2019 (Fase 1 - CD)

EMP n.22/0

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto p_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário a Projeto em Fase de Discussão do 2º Turno (Da Sra. Talíria Petrone)

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD211306873500, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_119782)
- 2 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 7 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 8 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 9 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 10 Dep. Merlong Solano (PT/PI)

- 11 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 12 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 13 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 14 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)
- 18 Dep. Paulão (PT/AL)
- 19 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 20 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(P_7693)
- 21 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 22 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 23 Dep. Marcon (PT/RS)
- 24 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 25 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 26 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 27 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 28 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 29 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 30 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 31 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 32 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 33 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 34 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 35 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 36 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 37 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 38 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 39 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 40 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 41 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 42 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 43 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 44 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 45 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 46 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 47 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 48 Dep. Vander Loubet (PT/MS)

- 49 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 50 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 51 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 52 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 53 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 54 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 55 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 56 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 57 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 58 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 59 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 60 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 61 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 62 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 63 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 64 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 65 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 66 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 67 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 68 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 69 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 70 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 71 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 72 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 73 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 74 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 75 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 76 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 77 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 78 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 79 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.